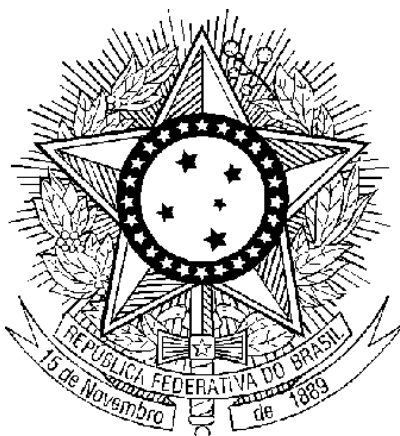


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 401-C, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 297/1999
Ofício (SF) nº 409/2007

Institui o sistema de bolsa de estudo para os integrantes das carreiras de policiais federais, policiais civis, policiais militares, dos corpos de bombeiros militares e das Forças Armadas; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAUL HENRY); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com emendas (relator: DEP. WILLIAM WOO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, da Emenda da Comissão de Educação e Cultura e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a bolsa de estudos destinada ao aperfeiçoamento profissional dos integrantes das carreiras de policial federal, civil e militar, bem como dos membros dos corpos de bombeiros e das Forças Armadas.

Art. 2º Terão, também, direito à bolsa de estudos os órfãos dos servidores de que trata o art. 1º que faleceram no exercício da função ou em razão dela.

Art. 3º As bolsas de que trata esta Lei apenas serão concedidas para o financiamento de encargos educacionais em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos, conforme as condições estipuladas no art. 213 da Constituição Federal e no art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os beneficiários da bolsa de que trata esta Lei ficam obrigados a permanecer no serviço público pelos seguintes períodos:

I – 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

II – 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

III – 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 1º No caso de curso ou estágio realizado no exterior, de duração superior a 6 (seis) meses, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a aposentadoria só será concedida mediante indenização das despesas correspondentes a sua realização, inclusive as diferenças de vencimentos, conforme indenização a ser calculada pelo respectivo Ministério.

§ 2º A demissão a pedido, antes dos prazos previstos no **caput** deste artigo, só será concedida mediante a indenização de todas as despesas realizadas.

Art. 5º A concessão das bolsas de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação das respectivas dotações no Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da

residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Sr. Luiz Estevão *institui o sistema de bolsa de estudo para os integrantes das carreiras de policiais federais, policiais civis, policiais militares, dos corpos de bombeiros militares e das Forças Armadas.*

A concessão da bolsa destina-se ao aperfeiçoamento profissional dos integrantes dos órgãos de segurança pública sendo que serão concedidas somente para o financiamento dos encargos educacionais em estabelecimentos sem fins lucrativos. Os órfãos, dos servidores que falecerem no exercício da função, ou em razão dela, terão direito à bolsa de estudo.

Estabelece prazos de permanência no serviço público para os beneficiários da bolsa no período de dois a cinco anos, proporcional ao tempo de duração do curso ou do estágio. Abre exceção para os cursos ou estágios realizados no exterior, em que para a aposentadoria é necessário um período de três anos de carência, ou o bolsista deve indenizar à União pelo benefício recebido.

Na Justificação destaca o Autor:

“Estamos assistindo a uma evolução cultural e tecnológica no mundo que não se admite mais que um integrante da carreira de segurança pública ou militar tenha somente o nível escolar do 1º grau, pois faz-se necessário o constante aperfeiçoamento do servidor para melhoria de prestação do serviço Público...”

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de

Educação do Senado Federal com a adoção de quatro emendas ao projeto original. Aprovada foi encaminhada à Câmara dos Deputados.

Nesta Casa o projeto tramita no regime de prioridade e nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para apresentação de emendas no período de 30/03/2007 a 10/04/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O aperfeiçoamento profissional é uma exigência comum a todas as áreas do conhecimento.

O projeto, ora em análise, trata da concessão de bolsa de estudos destinadas ao aperfeiçoamento profissional dos integrantes da Segurança Pública. Esta área tem requerido dos seus servidores, educação escolar e competência, submetendo-os a rigorosas seleções de ingresso. As dificuldades de acesso ao mercado de trabalho tornam as concorrências, nos setores públicos e privados, cada vez mais disputadas. Razão que justifica e exige o permanente aperfeiçoamento dos seus quadros.

Do ponto de vista educacional aprovamos esta iniciativa que aponta para a qualificação profissional, condiciona os beneficiários da bolsa a dar um retorno para o órgão de origem em prestação de serviço por tempo determinado, e estimula os servidores das carreiras da Segurança Pública justo no momento em que são solicitados a desempenhar, com alto risco, suas funções.

Alertamos para algumas dificuldades que a matéria enfrentará quando da sua apreciação nas Comissões de Segurança Pública e Constituição, Justiça e de Redação, pois trata dos integrantes das carreiras de policial civil, militar e corpo de bombeiros, subordinados que são à leis estaduais ou municipais, em lei federal.

Nesta Comissão propomos uma adequação no art. 5º à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 que *institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências*, modificada pela Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003, que em seu art. 4º discrimina quais os projetos que o FNSP apoiará, e dentre eles, no item I afirma: *reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpo de bombeiros militares e guardas municipais*. No art. 5º, complementa os entes federados beneficiados com recursos do FNSP *prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública*. Para tal apresentamos uma emenda ao art. 5º com o objetivo de permitir, como

prevê a referida Lei, o repasse aos outros entes federados, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Desta forma esperamos garantir a todos os integrantes das carreiras de polícia federal, civil e militar, bem como dos corpos de bombeiros e das Forças Armadas o acesso às bolsas de estudo para a continuidade e aperfeiçoamento de suas profissões.

Votamos pela aprovação do PL nº 401, de 2007 com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

Deputado RAUL HENRY
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º A concessão de bolsas de que dispõe esta Lei será custeada com os recursos advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, nos termos dos arts. 4º, I e 5º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007

Deputado RAUL HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 401/07, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Henry, contra o voto do Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Ivan

Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia, Neilton Mulim e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a instituição de bolsa de estudos destinada ao aperfeiçoamento profissional dos integrantes das carreiras de policial federal, civil e militar, bem como dos membros dos corpos de bombeiros e das Forças Armadas, estendendo a concessão aos órfãos desses servidores e militares que faleceram no exercício da função ou em razão dela.

Em complemento, a proposição determina que as bolsas só serão concedidas para o financiamento de encargos educacionais em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos, conforme as condições estipuladas no art. 213 da Constituição Federal e no art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN).

Prevenindo a evasão daqueles que eventualmente tenham se beneficiado dessas bolsas, a proposição ainda estabelece a obrigação de os beneficiários da bolsa permanecerem no serviço público por períodos proporcionais ao tempo de duração do curso ou estágio, ou, alternativamente, indenizarem as despesas correspondentes a sua realização se forem para a inatividade antes de decorrido o período mínimo previsto de prestação de serviço após o curso.

Aprovado o PLS no Senado, veio a esta Casa, onde foi apresentado, em 14 de março de 2007, e distribuído, em 21 do mesmo mês, à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso

II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária.

No âmbito da Comissão de Educação e Cultura, o parecer do relator, com emenda, foi aprovado contra o voto do Deputado Carlos Abicalil, vindo para a apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 12 de julho de 2007.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Foi apresentado voto do relator pelo Deputado William Woo, com duas emendas.

O Deputado Antonio Carlos Biscaia apresentou voto em separado.

Por desatenção, omitiram-se do rol de beneficiários na emenda modificativa proposta no voto do relator as polícias legislativas, razão que enseja a presente reapresentação do relatório com a devida complementação do voto.

É o relatório.

II –VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *d* e *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Endossamos integralmente a concepção do projeto de lei em questão, uma vez que é imprescindível a valorização e o aperfeiçoamento daqueles que integram o aparato de segurança interno e externo do Estado; para o que, indubitavelmente, a proposição contribui de forma preponderante.

Todavia, acompanhamos a ressalva feita no âmbito da Comissão de Educação e Cultura em relação ao seu art. 5º, que estabelecia que a concessão das bolsas subordinava-se à prévia consignação das respectivas dotações no Orçamento da União. Tudo indica que a proposição original, nascida no seio do Legislativo federal, parece não ter considerado que os policiais e bombeiros

dos entes federativos descentralizados são subordinados às leis estaduais e distritais.

Por isso recepcionamos em nosso parecer a Emenda Modificativa apresentada naquela Comissão, que deu a seguinte redação ao art. 5º do projeto de lei em análise:

Art. 5º A concessão de bolsas de que dispõe esta Lei será custeada com os recursos advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, nos termos dos arts. 4º, I e 5º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003.

Em acréscimo, consideramos aqui a necessidade de ampliar o benefício da proposição, no âmbito das instituições por ela vislumbradas, de modo a alcançar também os servidores que compõem os seus corpos técnico-administrativos.

Por mera desatenção e lapso, esquecemo-nos de elencar as polícias legislativas na emenda modificativa originalmente proposta, que ao nosso ver têm mérito e legitimidade para constarem como beneficiárias das bolsas de estudo instituídas pelo presente projeto de lei. Esta é a nobre razão que motiva a complementação do voto do relator.

Dessa forma, somos pela aprovação do PL nº 401/07, com a emenda apresentada no âmbito da Comissão de Educação e Cultura e mais as emendas anexas apresentada por este Relator.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2008.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 401, de 2007:

"Art. 1º É instituída a bolsa de estudos destinada ao aperfeiçoamento profissional dos integrantes das carreiras de policial federal, civil e militar, bem como dos membros dos corpos de bombeiros, das polícias científicas, das polícias legislativas, das guardas municipais e das Forças Armadas."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2008.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do projeto:

"Art. 1º

Parágrafo único. Os benefícios desta lei são extensíveis aos servidores que compõem o corpo técnico-administrativo das instituições por ela alcançadas."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2008.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 401/07, com duas emendase adoção da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo, contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Biscaia e Hugo Leal. O Deputado Antonio Carlos Biscaia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente, Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Jair Bolsonaro, João

Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Major Fábio, Paulo Pimenta - Titulares;
Cristiano Matheus, Iriny Lopes e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 401/2008, de autoria do Senador Luiz Estevão, visando instituir *"bolsa de estudos para integrantes das carreiras de policiais federais, policiais civis, policiais militares, dos corpos de bombeiros militares e das forças armadas"*.

Na apreciação pela Comissão de Educação e Cultura foi proposta uma alteração na forma de custeio da bolsa, para que esta seja custeada com os recursos advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme art. 4º da lei 10.201/200.

Nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi apresentado complemento para acrescer entre os beneficiários da bolsa, as guardas municipais e os agentes administrativos alcançados pelo presente projeto de lei.

II – VOTO

Não há dúvidas de que a iniciativa merece elogios. No entanto, entendemos que a Proposição não pode prosperar, em razão dos seguintes razões de fato e de direito:

- a) a SENASP já oferece, no âmbito de sua política de valorização profissional, cursos pela Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – RENAESP, que foi criada para a

implementação de uma política de educação continuada, garantindo aos profissionais de segurança pública a integração e qualidade na formação;

- b) para melhor atender esses profissionais foram estabelecidas parcerias com Instituições de Ensino Superior com vistas à promoção de cursos de graduação (tecnólogo) e pós-graduação (*lato sensu e strito sensu*);
- c) a rede é formada por 270 telecentros espalhados pelas 27 Unidades Federativas, que já beneficiaram 145 mil profissionais de segurança pública, tendo 66 Instituições de Ensino Superior (Instituições Públicas e Privadas) credenciadas e contratadas para a promoção de 82 (oitenta e dois) cursos de pós-graduação. Como desdobramento da rede estão sendo criados Núcleos de Estudo sobre Segurança Pública que proporcionarão o desenvolvimento de pesquisas, nos eixos trabalhados pelo Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com vistas a subsidiar a política nacional.
- d) foi lançado o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, que marca uma iniciativa inédita no combate à criminalidade no Brasil. O projeto articula políticas de segurança com ações sociais; prioriza a prevenção e busca atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e repressão qualificada;
- e) dentro da estrutura do PRONASCI foi criado o projeto Bolsa-Formação que visa contribuir para a valorização profissional dos integrantes das carreiras das polícias militar e civil, corpos de bombeiros, dos agentes penitenciários e dos peritos, beneficiando através de uma bolsa os profissionais que realizarem cursos

oferecidos pelo MJ, podendo variar os benefícios de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) à R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

- f) a Câmara dos Deputados aprovou, nesta última terça-feira (22.04.2008), a MP n.º 417/2008, normatizando, por lei, a criação do Bolsa-Formação, que estará condicionado a adoção, pelos Estados membros, **de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações policiais, até 2012.**

Vale lembrar, também, que o MF opinou no seguintes termos sobre o PL n.º 401-A/07:

"No que toca especificamente aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria, cerne das preocupações desta Pasta, cabe notar que o PL em exame, caso exitoso, resultará em aumento de despesa pública federal. Para que a geração de despesa pública seja considerada regular e não-lesiva ao patrimônio público, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) impõe o cumprimento de uma série de exigências, enumeradas em seu arts. 16 e 17, como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e a demonstração da origem de recursos. Como não se constata, no material relativo ao PL, comprovação do atendimento dessas exigências, é de se admitir a hipótese de que esse aumento de despesa possa comprometer futuramente o equilíbrio das finanças públicas do País.

Pelo exposto, solicitamos a rejeição do PLS n.º 297/1999, por inobservância da LRF e por não guardar a devida correspondência com o texto constitucional vigente”.

Além das questões acima relacionadas, com o qual concordamos em gênero, número e grau, o PL também invade “certas” competência (legislativas e executivas) estaduais e municipais, na medida que cria obrigação e despesas para Estados e Municípios, regulando matéria “residual”, da competência dos referidos entes federativo.

Por todo o exposto acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 401-A, de 2007.

Sala da Comissão em, 23 de abril 2008

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, originário do Senado Federal, tenciona instituir a bolsa de estudos destinada ao aperfeiçoamento profissional dos integrantes das carreiras de policial federal, civil e militar, bem como dos membros dos corpos de bombeiros e das Forças Armadas.

Submetida inicialmente à Comissão de Educação e Cultura, a matéria, foi aprovada, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

A emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura prevê que a concessão de bolsas, de que dispõe o referido projeto de lei, será custeada com recursos advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Posteriormente, ao ser submetida Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria foi aprovada, com duas emendas, sendo adotada a Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator Deputado William Woo, que ampliaram os benefícios, de que trata o projeto de lei, às polícias científicas, às polícias legislativas, às guardas municipais e aos servidores que compõem o corpo técnico-administrativo das instituições por ele alcançadas.

Ao ser submetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no projeto em exame na medida que cria, ou verse sobre a autorização de despesas, poderá impactar o orçamento da União em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e estará sujeita ao disposto da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes.

Quanto às LDOs, além da lei que dispõe sobre o exercício em curso, Lei nº 11.514, de 13.08.2007, a que trata sobre as diretrizes orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, determinam que as proposições que autorizem aumento de despesa serão obrigadas a apresentar a estimativa do impacto que tais despesas possam oferecer aos orçamentos da União.

Assim, além de se considerar os limites orçamentários expressos pelas leis orçamentárias, deve-se ter em conta o teor das vedações já instituídas pelas LDOs, que anualmente são reproduzidas na forma do seguinte texto:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de

cálculo respectiva e correspondente compensação.” (Lei Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008).” (grifos nossos)

Dessa forma, é forçoso reconhecer que a matéria apresenta clara incompatibilidade com as LDOs vigentes, o que torna o presente Projeto de Lei suscetível de ser considerado incompatível por esta Comissão, conforme prescreve o art. 2º da Norma Interna, aprovada em 22.05.96.

Ante o exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação do Projeto de Lei nº 401, de 2007, e das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 401-B/07 e da emenda da Comissão de Educação e Cultura e das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mendes Ribeiro Filho, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Vignatti, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, João Oliveira, Magela, Vilson Covatti, Wilson Santiago e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
